

**PARECER N. 30/2025**  
**PROJETO DE LEI N. 14/2025**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 14/2025, que "Institui os Títulos Aluno nota 10 e Professor Destaque, honraria destinada a alunos e professores no âmbito escolar municipal".

**PROJETO DE LEI N. 14/2025. TÍTULOS DE ALUNO  
NOTA 10 E PROFESSOR DESTAQUE. EXAME DE  
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.  
POSSIBILIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 14/2025, que "Institui os Títulos Aluno nota 10 e Professor Destaque, honraria destinada a alunos e professores no âmbito escolar municipal".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

A intenção do projeto é homenagear anualmente alunos e professores do ensino fundamental que mais se destacarem na rede pública e privada do município de Rio Branco.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 14/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

### 2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, nota-se que o projeto versa sobre a competência privativa da Câmara para conceder título honorífico a pessoas que prestaram serviços relevantes ao Município, conforme arts. 24, XXVIII, e 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica combinado com o art. 40, V, do Regimento Interno:

**Lei Orgânica.** Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições [sic]:  
XXVIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, **na forma da lei**; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - Serão aprovados por voto favorável de 2/3 (dois turnos) [sic] dos membros da Câmara as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2006)

- I - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II- destituição de membros da Mesa Diretora;
- III- Cassação do mandato do Prefeito e de Vice-Prefeito;
- IV- Concessão de Título de cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem”.

**Regimento Interno.** Art. 40 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

V - expedir **Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa**, notadamente nos casos de:

- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço à comunidade;

A interpretação sistemática desses dispositivos leva às seguintes conclusões:

- a) A **criação** de honraria a ser concedida pela Câmara se dará mediante **lei ordinária**, aprovada pelo quórum de maioria simples, pois o art. 24, XXVIII, da Lei Orgânica traz a expressão "na forma da lei";
- b) Uma vez criada por lei ordinária, a **concessão** da honraria ou homenagem se dará mediante **decreto legislativo**, por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Assim, a criação de título honorífico depende de lei ordinária, não havendo vícios no projeto em exame.

#### 2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 14/2025 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

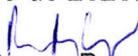
#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 14/2025.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de março de 2025.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 14/2025**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 14/2025, QUE “INSTITUI OS TÍTULOS ALUNO NOTA 10 E PROFESSOR DESTAQUE, HONRARIA DESTINADA A ALUNOS E PROFESSORES NO ÂMBITO ESCOLAR MUNICIPAL”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 30/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2025.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

<p><b>RECEBIDO EM</b></p> <p>____ / ____ /2025</p> <hr/> <p><b>COORDENADORIA DE COMISSÕES</b></p>
---